



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Capelli e Cia Ltda.		UF: RS
ASSUNTO: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 302, de 10 de abril de 2025, que tratou do credenciamento da Capelli Metodologie Delle Competenze, com sede no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Mauro Luiz Rabelo		
e-MEC N°: 202112066		
PARECER CNE/CP N°: 28/2025	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 2/12/2025

I – RELATÓRIO

O presente parecer trata do recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 302, de 10 de abril de 2025, que indeferiu o pedido de credenciamento institucional, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância – EaD, da Capelli Metodologie Delle Competenze, com sede na Rua Barão de Bage, nº 723, bairro Vila Jardim, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Capelli e Cia Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 92.688.589/0001-80, com sede no mesmo município e estado, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202112066, em 6 de maio de 2021.

Em 10 de abril de 2025, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE aprovou, por unanimidade, o voto do Relator, Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr., transcrito, na íntegra, a seguir:

[...]

I. RELATÓRIO

PARECER CNE/CES N° 302/2025

Cuida-se do pedido de credenciamento institucional, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância – EaD, da Capelli Metodologie Delle Competenze, com sede na Rua Barão de Bage, nº 723, bairro Vila Jardim, no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Capelli e Cia Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 92.688.589/0001-80, com sede no mesmo Município e Estado, protocolado no sistema e-MEC nº 202112066, em 6 de maio de 2021.

A mantenedora protocolou no sistema e-MEC este processo de credenciamento EaD da mantida, juntamente com os seguintes pedidos de autorização para funcionamento dos cursos superiores:

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>
202112557	1571587	ADMINISTRAÇÃO
202112229	1571210	DIGITAL INFLUENCER
202112244	1571229	DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE STARTUPS

O processo foi instruído com:

- a) análise documental;
- b) avaliação externa in loco, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep;
- c) Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES do Ministério da Educação – MEC.

Em 21 de novembro de 2022, a instituição concluiu a fase do Despacho Saneador, com resultado parcialmente satisfatório. O processo foi, então, remetido à fase Inep para avaliação.

O processo de avaliação in loco fez-se no período de 31 de maio a 2 de junho de 2023, no endereço da mantida. Seu resultado implicou a atribuição dos seguintes conceitos para os cinco eixos avaliados:

<i>Conceitos atribuídos aos eixos avaliados</i>	
<i>Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	5,00
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	4,14
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	2,60
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	2,29
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	1,94
<i>Conceito Final</i>	3

O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em questão, foi impugnado pela instituição na fase de manifestação. Com base nos argumentos apresentados, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA conheceu parcialmente do recurso e, no mérito, deu-lhe provimento, estabelecendo a alteração dos conceitos atribuídos aos indicadores impugnados.

A CTAA votou pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação do Inep. Em decorrência disso, a atualização das dimensões, após a deliberação pela CTAA, é apresentado no quadro a seguir:

<i>Quadro 2: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA</i>	
<i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	5,00
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	4,14
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	2,30
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	2,43
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	2,00
<i>Conceito Final Faixa</i>	3

Reproduzem-se as considerações da SERES sobre o processo:

“[...]”

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

4.3. Da análise do mérito

Com relação aos conceitos atribuídos aos cinco eixos do instrumento de avaliação in loco, destacamos abaixo os que obtiveram conceitos inferiores a 3, com os respectivos indicadores motivadores do resultado insatisfatório:

EIXO 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS (2,30):

3.2. Políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a pesquisa ou iniciação científica, a inovação tecnológica e o desenvolvimento artístico e cultural - Conceitos 1;

3.3. Políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a extensão - Conceitos 2;

3.6. Política institucional para internacionalização - Conceitos 2;

3.7. Comunicação da IES com a comunidade externa - Conceitos 2;

3.8. Comunicação da IES com a comunidade interna - Conceitos 2;

3.9. Política de atendimento aos discentes - Conceitos 2;

3.10. Políticas institucionais e ações de estímulo à produção discente e à participação em eventos - Conceitos 2;

EIXO 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO (2,43):

4.1. Política de capacitação docente e formação continuada – Conceito 2;

4.3. Política de capacitação e formação continuada para o corpo de tutores presenciais – Conceito 1;

4.4. Processos de gestão institucional – Conceito 1;

4.6. Sustentabilidade financeira: relação com o desenvolvimento institucional – Conceito 2;

EIXO 5 – INFRAESTRUTURA (2,00):

5.1. Instalações Administrativas – Conceito 2;

5.2. Salas de aula – Conceito 1;

5.3. Auditório(s) – Conceito 1;

5.4. Salas de professores – Conceito 2;

5.5. Espaços para atendimento aos discentes – Conceito 2;

5.6. Espaços de convivência e de alimentação – Conceito 2;

5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física – Conceito 1;

5.9. Bibliotecas: infraestrutura – Conceito 1;

- 5.10. Bibliotecas: plano de atualização do acervo – Conceito 2;
5.11. Salas de apoio de informática ou estrutura equivalente – Conceito 1;
5.12. Instalações sanitárias – Conceito 1;
5.14. Infraestrutura tecnológica – Conceito 1;
5.16. Plano de expansão e atualização de equipamentos – Conceito 2;

Por fim, no item 6.6, quando a comissão é instada a redigir uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, são apontadas as seguintes fragilidades:

EIXO 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS

(...)

Percebe-se que há uma confusão entre dirigentes, coordenadores e docentes sobre o desconhecimentos dos papéis na EAD, por estes entenderem a modalidade de ensino a distancia como o ensino remoto que foi realizado durante a pandemia. Devido a esta dificuldade há um comprometimento das ações e dos papéis desempenhados nas funções acadêmicas da IES.

EIXO 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO

A IES menciona em seu PDI investimentos em Capacitação Docente (pág. 80) e em capacitação do corpo de tutores, “há valorização para as experiências prática e acadêmica na área em que o tutor atuará, exigindo como requisito mínimo de titulação, para fins de plano de carreira”. Na reunião com os docentes, foram percebidas controvérsias entre o que se encontra nos documentos institucionais e a realidade deles. Apesar de no PDI institucional haver a previsão de um corpo de tutores, pag. 49, na reunião com os docentes ficou claro que os professores serão os responsáveis pelo acompanhamento ao aluno, não haverá tutores para as dúvidas pedagógicas ou de conteúdo e que haverá, a cada duzentos alunos um tutor, que trabalhará como apoio técnico para questões ligadas a acesso e postagem de material no AVA. Esta confusão faz com que Os processos de gestão institucional previstos não considerem a autonomia e a representatividade dos órgãos gestores e colegiados ou a participação de docentes, técnicos, discentes, da sociedade civil organizada e dos tutores. (Grifamos)

EIXO 5 – INFRAESTRUTURA

Durante a verificação on-line esta comissão pode constatar a existência de diversas inconformidades quanto a infraestrutura da Capelli Metodologie Delle Competenze, não atendendo às necessidades institucionais referentes às atividades previstas, estando inadequadas ao Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e aos projetos pedagógicos vinculados. Observou-se que os cursos EaD preveem trimestralmente a realização de encontros presenciais e que a IES não possui infraestrutura adequada para realização destas atividades. Através da documentação disponibilizada e em reunião com gestores e corpo docente, observou-se que não há previsão para abertura de polos EaD. Registra-se a necessidade especial de atenção para questões voltadas a acessibilidade e dimensionamento dos espaços, bem como ao planejamento da infraestrutura tecnológica. (Grifamos)

No que concerne aos indicadores apontados no art. 5º da Portaria Normativa nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da comissão de avaliação e da CTAA.

5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física – Conceito 1

Justificativa da comissão de avaliação: Segundo informações apensadas no sistema eMec e em reunião com corpo docente e tutores, observou-se que os cursos EaD preveem trimestralmente a realização de encontros presenciais. Durante a visita on-line da instituição esta comissão de avaliação foi conduzida até um único laboratório, o LABIN – Laboratório de Informática, localizado no primeiro andar da instituição em ambiente aberto/integrado com espaço de convivência. Segundo informações constantes no PDI são destinados 5 metros quadrados ao laboratório. O LABIN possui acesso à internet, sendo composto por uma mesa de vidro única com 7 computadores. Observando-se que a IES já possui a solicitação para abertura de 3 cursos, cada um com 200 vagas anuais, com turmas trimestrais de 50 alunos, esta comissão entende que os laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas não atendem às necessidades institucionais. A avaliação periódica dos espaços e o gerenciamento da manutenção patrimonial está previsto no PLANO DE MANUTENÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. Durante a visita on-line ao laboratório não foram apresentados/identificados recursos tecnológicos diferenciados.

Justificativa da CTAA: A Comissão de Avaliação levantou que o Laboratório de Informática é o único laboratório da IES, “sendo composto por uma mesa de vidro única com 7 computadores”, o que seria insuficiente para atender “3 cursos, cada um com 200 vagas anuais”. A IES cita outros cinco laboratórios previstos: “Laboratório Digital de BPM - Modelagem de Processos, Laboratório Digital de Tomada de Decisão, Laboratório de Recrutamento e Seleção Digital, Laboratório de Processo Produtivo Digital, Laboratório Digital de Simulação de Mercado de Capitais e Investimentos”. Entretanto, ao longo das gravações, nenhum desses laboratórios foram apresentados para a Comissão. Portanto, esta relatoria é favorável pela manutenção do conceito igual a 1 ao indicador 5.7 (Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física)

5.14. Infraestrutura tecnológica – Conceito 1

Justificativa da Comissão de avaliação: Em consulta ao PDI da Capelli Metodologie Delle Competenze e informações apensadas no sistema eMec, esta comissão de avaliação constatou a existência do item “9.4 Infraestrutura Tecnológica”, página 125 do PDI, que apresenta uma descrição de recursos tecnológicos. Tendo sido também disponibilizados de forma on-line os documentos “Infraestrutura Tecnológica Faculdade Capelli”, com informações similares as encontradas no PDI e “Especificação de Rotina da Equipe de Tecnologia da Informação (TI) da Capelli”, que apresenta uma divisão em tarefas de melhorias de correção para o trabalho da equipe de Tecnologia da Informação da IES. Entretanto, apesar da documentação apresentar uma descrição de recursos tecnológicos, durante a visita on-line não foram apresentados/identificados elementos que considerem a capacidade

e a estabilidade da energia elétrica, a rede lógica, o acordo do nível de serviço, a segurança da informação e o plano de contingência, com condições de funcionamento 24 horas por dia, 7 dias por semana.

Justificativa da CTAA: A Comissão relatou que o PDI 2021-2025 da IES “apresenta uma descrição de recursos tecnológicos [...] Tendo sido também disponibilizados de forma on-line os documentos “Infraestrutura Tecnológica Faculdade Capelli”, [...] e “Especificação de Rotina da Equipe de Tecnologia da Informação (TI) da Capelli”. Entretanto, justificou o conceito atribuído por entender que “não foram apresentados/identificados elementos que considerem a capacidade e a estabilidade da energia elétrica, a rede lógica, o acordo do nível de serviço, a segurança da informação e o plano de contingência, com condições de funcionamento 24 horas por dia, 7 dias por semana”. A IES disponibilizou “O LINK DO TERMO DE SERVIÇOS DA HOSPEDAGEM HOSTGATOR” e complementou que “TODOS OS ARQUIVOS SÃO GUARDADOS E CONTAM COM BACKUP, ALÉM DE SEREM SALVOS EM PASTAS QUE TAMBÉM CRIPTOGRAFADAS”. De acordo com o PDI 2021-2025 da IES, na página 125 consta informações sobre a infraestrutura tecnológica e o “Quadro 25” (p.125-126) apresenta uma relação de recursos e equipamentos disponibilizados pela IES. Entretanto, não há descrição sobre a capacidade e a estabilidade da energia elétrica, rede lógica e acordo do nível de serviço. Portanto, esta relatoria é favorável pela manutenção do conceito igual a 1 ao indicador 5.14 (infraestrutura tecnológica).

Considerando a análise documental, o resultado do relatório de avaliação e a existência de oferta de curso de graduação em funcionamento ou a ser autorizado, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme elencado abaixo:

<i>Legislação</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>CONCEITOS</i>		
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, I</i>	<i>CI igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, II e parágrafo único</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Não atendimento do quesito. Obteve conceito(s) inferior(es) a 3 nos eixos 3, 4 e 5, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>DOCUMENTAÇÃO</i>		
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, III</i>	<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>

	<i>do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, IV</i>	<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, V</i>	<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>
INDICADORES		
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, I</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, VII</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, III</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, IV</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, V</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, VI</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO EaD VINCULADO		

5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. O(s) parecer(es) final(is) do(s) curso(s) EaD vinculado(s), que se encontra(m) anexo(s) a este, apresenta(m) a(s) seguinte(s) deliberação(ões):

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>	<i>Resultado do Parecer da Seres</i>
<i>202112557</i>	<i>1571587</i>	<i>ADMINISTRAÇÃO</i>	<i>Indeferimento</i>
<i>202112229</i>	<i>1571210</i>	<i>DIGITAL INFLUENCER</i>	<i>Indeferimento</i>
<i>202112244</i>	<i>1571229</i>	<i>DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE STARTUPS</i>	<i>Indeferimento</i>

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos arts. 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

[...]

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, apesar de o curso atender aos requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1571587 - ADMINISTRAÇÃO, BACHARELADO, solicitado pelo(a) CAPELLI METODOLOGIE DELLE COMPETENZE, com sede no endereço: Rua Barão de Bagé, 723, Vila Jardim, Porto Alegre/RS, mantido(a) pelo(a) CAPELLI E CIA LTDA, por perda de objeto, em função do indeferimento do processo principal de Credenciamento EaD nº 202112066, ao qual o presente processo se encontra vinculado.

[...]

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, apesar de o curso atender aos requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1571210 - DIGITAL INFLUENCER, TECNOLÓGICO, solicitado pelo(a) CAPELLI METODOLOGIE DELLE COMPETENZE, com sede no endereço: Rua Barão de Bagé, 723, Vila Jardim, Porto Alegre/RS, mantido(a) pelo(a) CAPELLI E CIA LTDA, por perda de objeto, em função do indeferimento do processo principal de Credenciamento EaD nº 202112066, ao qual o presente processo se encontra vinculado.

[...]

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em decorrência da obtenção de conceito(s) insatisfatório(s) na dimensão 3 e nos indicadores 1.4 e 1.5, e, conseqüentemente, por não atender aos requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1571229 - DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE STARTUPS, TECNOLÓGICO, solicitado pelo(a) CAPELLI METODOLOGIE DELLE COMPETENZE, com sede no endereço: Rua Barão de Bagé, 723, Vila Jardim, Porto Alegre/RS, mantido(a) pelo(a) CAPELLI E CIA LTDA, e também por perda de objeto, em função do indeferimento do processo

principal de Credenciamento EaD nº 202112066, ao qual o presente processo se encontra vinculado.”

Considerações do Relator

Considerando-se o conteúdo do instrumento de avaliação do Inep, com conceito final três, e o resultado da apreciação da SERES, referentes à Capelli Metodologie Delle Competenze, este Relator entende que deve ser indeferido o seu credenciamento EaD institucional.

A análise realizada pela comissão avaliadora do Inep evidenciou que a instituição não atende aos critérios mínimos estabelecidos na legislação vigente para a autorização do curso superior. Destacam-se as seguintes fragilidades identificadas:

1. Políticas Acadêmicas – Eixo 3 – Conceito 2,30 (dois vírgula trinta)

- **Pesquisa e inovação tecnológica:** Ausência de políticas institucionais efetivas para pesquisa, inovação e desenvolvimento artístico e cultural, resultando em conceito um;
- **Extensão universitária:** Políticas institucionais insuficientes para a promoção da extensão, evidenciando baixa integração com a comunidade, refletindo no conceito dois.
- **Internacionalização:** Política institucional inadequada para fomentar parcerias e intercâmbios internacionais, resultando em conceito dois; e
- **Comunicação interna e externa:** Deficiências na comunicação entre a Instituição de Educação Superior – IES e seus discentes, bem como na relação com a comunidade externa, o que compromete a transparência e a efetividade das ações institucionais.

2. Políticas de Gestão – Eixo 4 – Conceito 2,43 (dois vírgula quarenta e três)

- **Capacitação docente e formação continuada:** Apesar de a IES afirmar possuir programas de capacitação, constatou-se na análise in loco que não há efetividade na implementação dessas ações, refletindo um conceito insatisfatório; e
- **Gestão institucional e sustentabilidade financeira:** Verificou-se a inexistência de processos bem estruturados de gestão acadêmica e administrativa, além de fragilidades na sustentabilidade financeira da instituição, fatores fundamentais para garantir a perenidade e a qualidade do curso superior.

3. Infraestrutura – Eixo 5 – Conceito 2,00 (dois vírgula zero)

- **Laboratórios e Ambientes para Práticas Didáticas:** A estrutura existente não é compatível com a demanda prevista para o curso superior, com apenas um laboratório de informática, insuficiente para atender o número de alunos estimado;
- **Infraestrutura tecnológica:** A IES não apresentou evidências de um ambiente virtual de aprendizagem robusto e confiável, com ausência de plano de contingência e suporte técnico adequado, comprometendo o funcionamento do curso superior na modalidade EaD; e
- **Biblioteca e acervo:** O plano de atualização do acervo não está devidamente estruturado para garantir a constante ampliação dos materiais disponíveis, prejudicando a qualidade da formação dos alunos.

Diante dessas constatações, observa-se que a instituição não atendeu ao requisito de qualidade mínima exigido para a autorização do curso superior, conforme previsto nos arts. 3º e 5º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, que estabelecem que os eixos avaliativos devem obter conceito igual ou superior a três.

Quanto aos indeferimentos dos pedidos de autorização para funcionamento dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Digital Influencer, tecnológico e Desenvolvimento e Gestão de Startups, tecnológico), solicitados pela instituição, deve-se ressaltar que:

- Nos casos dos cursos superiores de Administração, bacharelado, e Digital Influencer, tecnológico, o indeferimento ocorreu por perda de objeto, em função do indeferimento do processo principal de credenciamento EaD. Isso significa que, sem o credenciamento da instituição, os processos de autorização para funcionamento dos cursos superiores perdem sua razão de existir. Esse entendimento está alinhado ao princípio da vinculação processual, que assegura a coerência e a interdependência entre os processos de credenciamento e autorização de cursos superiores; e

- Para o curso superior de tecnologia em Desenvolvimento e Gestão de Startups, o indeferimento foi motivado pela obtenção de conceitos insatisfatórios na Dimensão 3 e nos Indicadores 1.4. e 1.5. Isso demonstra que a avaliação do MEC considera não apenas aspectos formais, mas também a qualidade acadêmica e estrutural da proposta. A já mencionada Dimensão, em particular, refere-se à organização didático-pedagógica, enquanto os Indicadores 1.4. e 1.5. estão relacionados à qualificação do corpo docente e à adequação da infraestrutura. A insatisfação nesses aspectos indica falhas críticas que comprometem a oferta de um ensino de qualidade.

Assim, em 1º de outubro de 2024, a SERES manifestou-se desfavoravelmente ao pedido de credenciamento EaD, por efeito de não preenchimento dos requisitos previstos nos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017.

Encaminha-se, então, o seguinte voto para apreciação da colenda CES/CNE.

II. VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores da modalidade a distância, da Capelli Metodologie Delle Competenze, com sede na Rua Barão de Bagé, nº 723, bairro Vila Jardim, no Município de Porto Alegre, no Estado de Rio Grande do Sul, mantida pela Capelli e Cia Ltda., com sede no mesmo Município e Estado.

III. DECISÃO DO CONSELHO

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2025.

Considerações do Relator

Em 20 de outubro de 2025, a Capelli Metodologie Delle Competenze interpôs recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 302, de 10 de abril de 2025, que indeferiu o pedido de credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD.

A decisão da CES/CNE fundamenta-se, essencialmente, no fato de a comissão avaliadora do Inep ter evidenciado que a instituição não atendeu aos critérios mínimos estabelecidos na legislação vigente para a autorização do curso superior na modalidade EaD, conforme previsto nos arts. 3º e 5º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, que estabelecem que os eixos avaliativos devem obter conceito igual ou superior a três, destacando-se as seguintes fragilidades:

- a. Políticas Acadêmicas – Eixo 3 – conceito 2,30 (dois vírgula trinta)
- b. Políticas de Gestão – Eixo 4 – conceito 2,43 (dois vírgula quarenta e três)
- c. Infraestrutura – Eixo 5 – conceito 2,00 (dois vírgula zero)

Em seu recurso, a IES alega que teve:

[...] equivocadamente indeferimento de seu pedido de credenciamento, com parecer desfavorável, conforme argumentos e evidências apresentados que demonstraram despreparo da equipe de avaliação do credenciamento, no qual era composta por professores do ensino presencial, havendo pouco conhecimento sobre propostas da educação na modalidade digital.

Argumenta que a comissão de avaliação do Inep apresentou conduta ética duvidosa, explicitando que:

[...] recebeu a visita de credenciamento online e, apesar da dedicação e esforços dedicados, a comissão de avaliação insistiu e exigiu diversos requisitos que não estavam dentre os critérios de avaliação do MEC, tanto que foi aberta reclamação junto aos canais do MEC DURANTE e POSTERIOR À VISITA de CREDENCIAMENTO, conforme já relatado nos documentos: Avaliação Avaliadores Credenciamento e Impugnação Rel. Credenciamento 12.06.23.

Além disso, a mesma equipe de avaliação pontuou sua expertise em avaliações institucionais, através da ponto focal, sugerindo a sua contratação, através da atividade de consultoria em avaliações institucionais que a mesma pratica, sendo este contrário e impeditivo à aceitação de um professor como avaliador do MEC.

Ainda, passamos pela contestação da postura e atuação desta MANTENEDORA, por parte da comissão de avaliação junto a todos os colaboradores e potenciais colaboradores, no qual a comissão avaliadora AFIRMOU que esta MANTENEDORA estaria praticando crime de direitos autorais, sendo esta afirmação TOTALMENTE INFUNDADA, que gerou desconforto e indignação por parte dos colaboradores e potenciais colaboradores com a postura da Comissão de Avaliação do MEC.

Diante ao exposto, afirmamos novamente, sendo as gravações das reuniões disponíveis para comprovar que exposto neste item, que a comissão de avaliação do credenciamento julgou equivocadamente a documentação de CREDENCIAMENTO desta MANTENEDORA, utilizando-se de percepções próprias, ao invés de utilizar-se dos critérios de avaliação do MEC.

Assim, afirmamos que a conduta duvidosa da comissão de avaliação de credenciamento resultou no péssimo resultado obtido, sendo esta uma avaliação tendenciosa da referida comissão.

Na sequência, a IES acrescenta que:

[...]

Diante ao exposto, verifica-se que a proposta institucional desta MANTENEDORA é válida e atual e que as políticas acadêmicas e a infraestrutura carecem de desenvolvimento.

O fato é que a MANTENEDORA e sua MANTIDA não iniciou a operação no segmento da educação, ou seja, a comissão avaliadora conheceu UMA PROPOSTA INSTITUCIONAL QUE SERÁ DESENVOLVIDA, ou seja, será realizada, implementada e executada e, os aspectos com menor pontuação, ou seja, avaliados com necessidade de serem aprimorados é referido como a parte que será executada.

Da maneira que as atividades acadêmicas NUNCA foram realizadas, ou seja, a IES NUNCA OPEROU, fica evidente a ausência da percepção de melhorias e aprendizado institucional, objetivando o aprendizado, aprimoramento e melhoria dos processos quando praticados.

Além disso, verifica-se que a pontuação mais crítica foi relacionada à infraestrutura, na qual, é possível pensar em mais uma oportunidade de melhoria.

Assim, o PROJETO apresentado à comissão de avaliação de credenciamento é uma proposta e não uma operação em andamento. E, uma proposta que foi valorosamente avaliada para alguns eixos como positiva e para outros eixos negativa merece ser descartada, sem a oportunidade de concretização?

Se este PROJETO INSTITUCIONAL de fato não estiver em conformidade com os critérios do MEC, conseguiria se manter com as constantes avaliações periódicas como o credenciamento institucional e/ ou avaliações dos alunos no ENADE.

O fato é que pedimos por uma oportunidade de implementar a presente proposta educacional, no qual, reduzimos em 35% a quantidade de vagas ofertadas e, podemos restringir a operação a um único curso, objetivando demonstrar na prática a proposta institucional desta MANTENEDORA.

Assim, o curso de Bacharelado em Administração, que obteve conceito 4, junto à comissão de avaliação, propõem a abertura de 300 vagas, em que solicitamos ofertar SOMENTE ESTE CURSO e no quantidade de 100 vagas.

Acreditamos na proposta educacional apresentada e entendemos que esta deve contribuir positivamente com o aprendizado dos alunos no ensino superior, ao qual, solicitamos a oportunidade de concretizar a presente proposta, oportunizando implantar a MANTIDA.

Feitas as análises do arrazoado apresentado pela recorrente e considerando que não se observa erro de fato ou de direito na análise feita pela SERES ou no Parecer CNE/CES nº 302, de 10 de abril de 2025, que ensejaria correção por parte deste Conselho, este Relator encaminha o seguinte voto para apreciação do Conselho Pleno – CP do Conselho Nacional de Educação – CNE, nos termos abaixo exarados.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação – CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da exarada no Parecer CNE/CES nº 302, de 10 de abril de 2025, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Capelli Metodologie Delle Competenze, com sede na Rua Barão de Bagé, nº 723, bairro Vila Jardim, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Capelli e Cia Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 2 de dezembro de 2025.

Conselheiro Mauro Luiz Rabelo – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2025.

Conselheiro Antonio Cesar Russi Callegari – Presidente